



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051329-91.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **FABIANA PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**, é apelado **BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MARCO FÁBIO MORSELLO** (Presidente sem voto), **JOSÉ WILSON GONÇALVES** E **WALTER FONSECA**.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1051329-91.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível do Foro Regional II

Apelante: Fabiana Pereira dos Santos

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de 1º Grau: C. M. R.

Voto nº 1.901

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO – Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a existência de contratação entre as partes – Insurgência da autora, que insiste na tese de não estar comprovada a contratação de cartão com o banco requerido nos autos – Não acolhimento – Incumbência do banco apelado de demonstrar a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, em conformidade com a regra de distribuição automática do ônus probatório ao fornecedor, por tratar-se de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor), qual seja, a negativação do nome da consumidora – Documento de identificação e fotografia facial da apelante e extrato das faturas de seu cartão com pagamentos parciais ao longo do tempo, com lançamento do valor faltante acrescido de encargos de uma fatura para a subsequente e assim sucessivamente, no período compreendido, ao menos, entre novembro de 2021 e fevereiro de 2023 – Faturas que contêm o número e tipo de cartão, o nome da apelante e seu CPF e, embora armazenado e gerido pelo banco, possui extenso histórico de transações específicas atreladas à cliente e corroboradas por coincidência de dados com os de cadastro no sistema eletrônico automatizado da instituição – Relatório detalhado do uso do cartão, relevando que o saldo de determinada fatura é de valor praticamente idêntico àquele constante da anotação restritiva realizada na mesma data – Suficiente lastro probatório a caracterizar manifestação tácita de vontade por parte da apelante, exprimindo a aceitação das condições outrora acordadas com a apelada, não lhe cabendo agora invocar agora irregularidade formal para eximir-se de obrigações concretamente contraídas durante significativo lapso temporal, comportamento que se mostra contraditório e deve ser impedido através da aplicação da boa-fé objetiva nas relações negociais, ainda que regidas pelo Código de Defesa do Consumidor – Prevalência da liberdade de forma,

contemplada no art. 107 do Código Civil – Conservação do negócio jurídico em razão da legítima expectativa depositada no outro contratante, afastando-se a pretensão de declaração de nulidade de quem participou ativamente da dinâmica negocial sem questionar sua execução por considerável período – Recurso desprovido, com majoração da verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da justiça gratuita à apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, contra a r. sentença de fls. 188/190, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial.

Aduz a apelante, em síntese, que a juntada de seu documento de identificação e de fotografia (*selfie*) comprovam a utilização de conta corrente, mas não a contratação de cartão de crédito ou seu desbloqueio e, conseqüentemente, o débito relacionado às faturas deste. Diz que a documentação juntada para comprovar a contratação não passa de tela sistêmica emitida unilateralmente e destituída de qualquer assinatura eletrônica. Sustenta que as telas sistêmicas de fls. 108/138 e 139/158 fazem prova das imagens que reproduzem, mas não da veracidade das informações nelas contidas. Argumenta, em razão da irregularidade da contratação, a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos e fixação de verbas advocatícias sucumbenciais em 20% do valor condenatório. Suscita a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, por serem os demais apontamentos no

cadastro de proteção ao crédito posteriores ao realizado pelo apelado (fls. 195/208).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja declarado inexistente o débito descrito às fls. 31/32 e condenado o apelado ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais, redistribuindo-se os ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 33).

A parte apelada, intimada às fls. 211, apresentou as suas contrarrazões (fls. 212/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de violação da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, porquanto não demonstrada pelo apelado, de forma pormenorizada, concreta e efetiva, a ocorrência de impugnação genérica e desvinculada dos fundamentos decisórios contidos na r. sentença, destacando-se que a reiteração de argumentos anteriores, por si, não atenta contra a dialeticidade.

No mérito, conforme relatório e fundamentação constantes da r. sentença, respectivamente:

“Fabiana Pereira dos Santos move ação declaratória e de indenização em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega, em síntese, que houve surpresa com a negatificação de seu nome pela requerida por supostos débitos conforme indicado na inicial, cuja

origem desconhece; afirma que não reconhece o empréstimo; que houve falha na prestação de serviço da requerida; que seu nome e CPF foram indevidamente inscritos nos órgãos de proteção ao crédito; que sofreu dano moral. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade dos débitos e a condenação da ré em indenização por danos morais. (...)

(...)

Vale dizer que os “prints” de tela de computador, inseridos na contestação (fls. 85/88), demonstram que a parte autora é titular de contrato junto ao réu, cadastrado sob sua responsabilidade, identificada pelo nome e documentos pessoais, conforme sistema de dados da empresa ré.

A ré explicou que para a abertura de contrato ou realização da transferência de titularidade faz-se necessária a apresentação de documentos legítimos para a efetivação do ato, em especial, os documentos pessoais do interessado, com data recente.

Dessa forma, como a requerida cumpriu com o ônus da prova da existência dos débitos em aberto e da regular prestação dos serviços, não há como prevalecer a alegação da autora de inexistência dos débitos.” (fls. 188 e 189).

Na espécie, competia ao apelado demonstrar a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, em conformidade com a regra de distribuição automática do ônus probatório ao fornecedor prevista no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de responsabilidade pelo fato do serviço, qual seja, a negativação do nome da apelante (fls. 31/32).

Para tanto, o apelado juntou na origem as documentações de fls. 108/138, fls. 139/158, 159/160 e 161, que consubstanciam, respectivamente, o termo de adesão ao contrato de cartão para pessoas físicas correntistas e não-correntistas; extrato das faturas do cartão da apelante; cópia de seu documento de identificação; e fotografia facial.

Observa-se que houve pagamentos parciais ao longo do tempo, com lançamento do valor faltante acrescido de encargos de uma

fatura para a subsequente e assim sucessivamente, no período compreendido, ao menos, entre novembro de 2021 e fevereiro de 2023, sempre com a previsão da taxa de juros do mês de referência.

As faturas contêm o número e tipo do cartão, o nome da apelante e o seu CPF e, embora armazenado e gerido pelo banco, possui extenso histórico de transações específicas atreladas à cliente e corroboradas por coincidência de dados com os de cadastro no sistema eletrônico automatizado da instituição (fls. 85).

Tais elementos permitem verificar, a despeito da ausência nos autos de instrumento contratual específico atinente ao cartão de crédito, a existência de efetiva relação entre as partes.

Em outras palavras, há suficiente lastro probatório a caracterizar manifestação tácita de vontade por parte da apelante, exprimindo a aceitação das condições outrora acordadas com o apelado, não lhe cabendo invocar agora irregularidade formal para eximir-se de obrigações concretamente contraídas durante significativo lapso temporal, comportamento que se mostra contraditório e deve ser impedido através da aplicação da boa-fé objetiva nas relações negociais, inclusive as regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à prevalência da liberdade de forma, contemplada no art. 107 do Código Civil (*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*), são pertinentes os seguintes esclarecimentos doutrinários:

“A manifestação de vontade tácita “dá-se por meio de um comportamento concludente, assim configurado quando incompatível com a não aceitação” (MOTA PINTO, Paulo. Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico. Coimbra: Almedina, 1995, p. 546).

Nas palavras de Pontes de Miranda, a manifestação de vontade tácita configura-se “por atos ou omissões que se hajam de interpretar, conforme as circunstâncias, como manifestação de vontade do ofertante ou do aceitante” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 88).

(...)

(...) a doutrina ensina que a nulidade meramente formal (art. 166, IV, do CC) não deve acarretar a invalidade do negócio jurídico “quando implicar a contraditoriedade desleal” (MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 697).

A boa-fé tem uma função limitadora do exercício de direito subjetivo e mitigadora do rigor legal.

A boa-fé objetiva proíbe a prática de condutas contraditórias que importem em quebra da confiança legitimamente depositada no parceiro contratual.

Segundo a lição da Prof. Judith Martins-Costa, a proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se por intermédio de duas figuras:

a) nemo potest venire contra factum proprium: não é permitido o exercício de posição jurídica que seja contraditória com o comportamento adotado anteriormente.

b) nemo auditur propriam turpitudinem allegans: trata-se da rejeição à malícia daquele que adotou certa conduta, contribuiu para certo resultado e depois pretende escapar aos efeitos do comportamento malicioso com base na alegação da própria malícia para a qual contribuiu.

Menezes Cordeiro esclarece que isso não significa “conferir validade ao nulo”, mas simplesmente conservar o negócio jurídico em razão da confiança provocada na outra parte da relação contratual.

*Assim, quando há violação à boa-fé objetiva, o STJ rejeita a pretensão de declaração de nulidade do negócio deduzida por quem contribuiu com o vício.” (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É válido o contrato de franquia, ainda que não assinado pela franqueada, quando o comportamento das partes demonstra a aceitação tácita.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível*

em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a73d2d60ed472454a0360027aa039bdb>>. Acesso em: 10/04/2025).

A vulnerabilidade da consumidora não justifica, por si, o acolhimento de pretensão deduzida em desconformidade com os fatos, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda o elo mais fraco a qualquer custo, constituindo, antes disso, mecanismo legal voltado a harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Esta E. Câmara já se posicionou da mesma forma em hipótese semelhante:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Os elementos dos autos revelam inequivocamente que as faturas de cartão de crédito juntadas nos autos são hígidas, e se fundam na relação jurídica existente entre as partes, de modo que a ação deve ser julgada procedente, para condenar o réu ao pagamento do saldo devedor existente nas aludidas faturas – Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1060720-82.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019) – **destacado**.

Em consequência, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Também há prejudicialidade em relação ao pedido de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre valor condenatório, porque não imposta condenação, e por critério equitativo, pois possível a adoção do valor da causa como base de cálculo (art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil).

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais,

cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, observada a concessão da justiça gratuita à apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da justiça gratuita.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica